

Proc. TC-031.998/2015-1
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas por irregularidade na execução física e financeira do Convênio 312/2009 (peça 1, p. 36-52), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Quiterianópolis/CE, tendo por objeto apoiar a realização de Festejos Juninos.

À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/SP (peça 57), no sentido de considerar revéis os responsáveis e julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa (ex-prefeito de 2009-2012, CPF 056.373.173-72), com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito solidário com a empresa A. M. P. de Sousa ME (CNPJ 07.469.873/0001-97) no valor de R\$ 200.000,00 (com devolução do saldo de R\$ 5.311,16 em 13/11/2009) e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei, autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial das dívidas e o respectivo parcelamento na forma do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser requerido.

Cabe ressaltar que as citações ocorreram devidamente, com recebimento pelo próprio gestor (peça 43) e, no caso da empresa, realizada por edital após várias tentativas de citação nos endereços disponíveis, devidamente esgotadas as providências cabíveis (peça 46). Nada obstante, os responsáveis permaneceram silentes, caracterizando a revelia.

Também não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com base no entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, considerando que o ato irregular teve origem em 8/11/2009 – prazo final para prestação de contas dos recursos transferidos em 13/7/2009 –, iniciando-se naquela data a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos, ademais, interrompido em 16/6/2017 pelo ato que ordenou as citações (peça 32).

No cerne, entre outras irregularidades, verifica-se contratos firmados anteriormente à celebração do convênio e coincidência entre a data do evento e o aniversário da municipalidade, o que já era vedado à época pela Portaria MTur nº. 171/2008.

Entretanto, pesa na responsabilização sobretudo a insuficiência dos elementos apresentados a título de prestação de contas, impossibilitando aferir se o evento ocorreu conforme previsto no plano de trabalho (peça 1, p. 7-18) e se os valores pagos à empresa contratada foram realmente utilizados na execução do objeto, não se estabelecendo um nexo de causalidade entre os valores federais e o evento patrocinado. Sobre irregularidades nos eventos fomentados pelo Ministério do Turismo, por ilustração, mencione-se o Acórdão 1.090/2018 – Plenário (mantido pelos Acórdãos 1.450/2018 e 1.944/2018 – Plenário); entre inúmeros julgados.

Ministério Público, em 29 de abril de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador